



Centro Universitário de Brasília - CEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito / Relações Internacionais

MARJORIE GOMES ANDRADE

**STALKING E CYBERSTALKING:
Percepções incipientes acerca da criminalização da prática no Brasil**

**BRASÍLIA
2022**

MARJORIE GOMES ANDRADE

**STALKING E CYBERSTALKING:
Percepções incipientes acerca da criminalização da prática no Brasil**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito / Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Marcus Vinicius Reis Bastos

**BRASÍLIA
2022**

MARJORIE GOMES ANDRADE

**STALKING E CYBERSTALKING:
Percepções incipientes acerca da criminalização da prática no Brasil**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito / Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Marcus Vinicius Reis Bastos

BRASÍLIA, ___ de _____ de 2022

BANCA AVALIADORA

Marcus Vinicius Reis Bastos

Professor(a) Avaliador(a)

STALKING E CYBERSTALKING: Percepções incipientes acerca da criminalização da prática no Brasil

Marjorie Gomes Andrade¹

RESUMO

O presente artigo visa analisar a prática do stalking, conhecida também como assédio por intrusão, bem como sua modalidade virtual denominada “cyberstalking”, fenômenos que têm ganhado crescente atenção por parte de pesquisadores e legisladores devido à potencial gravidade do delito e sua estreita e frequente relação com a violência doméstica. Desta maneira, busca-se explicitar as principais dificuldades no entendimento, conceituação e consequente criminalização do comportamento, traçando um breve panorama histórico acerca das definições da conduta adotadas por diversos países e de que maneira, impulsionados por casos emblemáticos que geraram comoção popular, optaram por criminalizar a prática. Sob essa perspectiva, passa-se à análise da recente Lei nº 14.132/21 sancionada no Brasil, conhecida como “Lei do Stalking”, que inseriu o artigo 147-A no Código Penal, tipificando a perseguição nos meios físicos e digitais, visando reprimir a conduta ao estabelecer punições mais severas para o praticante.

Palavras-chave: stalking; cyberstalking; assédio por intrusão; criminalização; perseguição; Lei do Stalking.

Sumário: Introdução. 1. - Dificuldades de conceituação. 1.2. - Stalking: A perseguição insidiosa. 1.3 - Cyberstalking. 2. - Criminalização do stalking: Uma tendência internacional. 2.1. - Tipificação ao redor do mundo. 2.2. - Stalking na mídia: Veículo de divulgação da conduta. 3. - Principais incidências. 3.1. - Perfil psicológico do stalker. 3.2 - Stalking e violência doméstica no Brasil. 4. - Mudanças legislativas: Edição da Lei 14.132/2021. Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

O ato de perseguir é uma prática antiga. Tem ganhado novos contornos e se intensificado nas últimas décadas, em decorrência da emergência do mundo pós-globalizado e das revoluções digitais, que alteraram o modo de se relacionar dos indivíduos.

A eclosão das novas tecnologias de internet e plataformas digitais propicia, exponencialmente, um ambiente favorável para a prática de crimes virtuais, agindo estas como fins em si mesmas ou como facilitadoras que intermedeiam a execução de delitos diversos.

A prática da perseguição, contemporaneamente denominada como “stalking” e “cyberstalking”, sendo esta última praticada nos meios virtuais, será abordada sob diversas

¹ Graduanda em Direito, no Centro Universitário de Brasília - CEUB.

definições e modalidades, no intuito de averiguar esta conduta que ainda encontra severas divergências legais e doutrinárias.

De tal modo, serão investigadas as especificidades do perfil psicológico dos praticantes e de que maneira a conduta do stalking está intimamente relacionada com a violência de gênero, sendo essas duas formas as mais comumente encontradas pelos estudiosos no que tange à prática. Ainda, será traçado o panorama geral da tendência da criminalização que vem ocorrendo ao redor do mundo, o que justifica a relevância da análise do fenômeno no cenário brasileiro.

Tendo em vista o que será apresentado, será feita, por fim, uma investigação acerca do potencial efetivo trazido pela mudança legislativa que incorporou a Lei nº 14.132, sancionada em 2021, conhecida como “Lei do Stalking”, no ordenamento jurídico brasileiro, tipificando as condutas do stalking e cyberstalking e prevendo penas específicas para tais.

1 DIFICULDADES DE CONCEITUAÇÃO

No que concerne à conceituação e tipificação da prática do stalking e do cyberstalking, múltiplas questões permeiam a criminalização ao redor do mundo. Conforme o imaginário coletivo e o senso comum, “stalkear” corresponde à ação de monitorar as atividades de determinada pessoa em redes sociais, sendo percebida como sinônimo de permanecer constantemente atento às postagens, curtidas e comentários da pessoa que é objeto de interesse amoroso, de sentimentos de inveja ou de mera curiosidade alheia (CASTRO; SYDOW, 2017).

Essa conduta, no entanto, não constitui ilícito algum, desde que não cause perturbação da tranquilidade do indivíduo “stalkeado”. Este, por vezes, não tem ciência de estar sendo observado por terceiros em suas plataformas online, tendo em vista que redes sociais possibilitam que detalhes de fácil acesso da vida pessoal sejam disponibilizados abertamente para o público em geral, de todos aqueles que se dispõem a exibi-la (CASTRO; SYDOW, 2017).

Para melhor conjectura da temática, cabe primariamente recorrer à etimologia da palavra: o verbo “to stalk” possui origem na língua inglesa e não pode ser traduzido na literalidade do termo, com precisão, para a língua portuguesa. Porém, o vocábulo é frequentemente empregado em atividades de caça, na qual o caçador, em vigília, sorrateiramente aproxima-se de sua presa, aguardando o momento oportuno para o ataque (CASTRO; SYDOW, 2017).

Por conseguinte, empregá-lo nas relações sociais humanas, significaria, sucintamente, algo semelhante a perseguir e vigiar. Possuindo natureza peculiar, o stalking é uma espécie de violência que se traduz em um amplo espectro de importunações incessantes, além de envolver aspectos psicológicos, sociais e criminais. Além do mais, engloba um vasto conjunto de comportamentos, por vezes identificáveis apenas pela análise concreta dos casos. (CASTRO; SYDOW, 2017)

Justamente, por abranger uma diversidade de condutas possíveis, os pesquisadores têm encontrado dificuldade em construir um entendimento teórico sistematizado acerca das características do fenômeno. Além disso, ainda não há grande visibilidade por parte dos estudiosos, e ainda menos pela população em geral, em especial em nosso país (CASTRO; SYDOW, 2017).

Esse apagamento do fenômeno em discussão, para Ana Lara e Spencer Sydow (2017), é decorrente de dois fatores centrais: (a) a população não compreende a expressão ou a conduta; (b) quando vitimizadas, as pessoas não entendem haver lesão ou a confundem com formas de assédio. Por consequência, desprende-se que a população também não consegue mensurar a gravidade do stalking, crendo ser esta uma realidade, quando não inexistente, distante, não concebendo que qualquer indivíduo pode vir a sofrer com a prática em algum momento da vida, mesmo diante do fato de que determinados grupos específicos são mais suscetíveis a vitimização.

Importante trazer à vista que, no Brasil, o apagamento do fenômeno reverbera na anterior ausência de lei específica que tipificasse a conduta, que era apurada como contravenção de “perturbação da tranquilidade”, presente no art. 65 do DL 3.688/41. A prática do stalking, apesar de frequente, se ocultada sob o manto de mero molestamento da tranquilidade, impede uma compreensão do fenômeno que abarque toda sua complexidade (CAVALCANTE, 2021).

Partindo dessas preocupações, a conduta ganhou maior evidência no país após a criminalização pela edição da Lei nº 14.132/2021, conhecida como “Lei do Stalking”, o que reflete as insurgentes demandas sociais e demonstra a urgência de um olhar atento à problemática.

1.1 STALKING: A PERSEGUIÇÃO INSIDIOSA

O stalking é entendido como uma modalidade de violência que abrange um padrão de comportamentos intrusivos e indesejados, praticados reiteradamente contra um mesmo indivíduo, por um mesmo agressor ou conjunto de agressores. Também podem se estender ao

ciclo de família e amigos da vítima das perseguições (JESUS, 2008), sendo agravado por seu potencial evolutivo ameaçador e perigoso.

Apesar da vastidão de possibilidades de ações passíveis de caracterização da conduta, todas são invasivas à esfera da privacidade da vítima e geram desconforto e temor, muitas vezes fazendo com que estas tenham que alterar o próprio modo de vida para se adaptar à nova realidade perpetrada pelo agressor (JESUS, 2008).

Alguns dos comportamentos consensualmente constituídos entre os estudiosos da prática do stalking envolvem insistentes tentativas de contato por telefonemas e mensagens, o constante oferecimento de presentes, seguir a vítima ou aguardá-la em espaços que frequenta, sendo este último o mais usualmente conhecido, dentre outros, que persistem por um período frequentemente maior que duas semanas (JESUS, 2008).

Não é obrigatório que os atos que constituem o stalking sejam crimes por si só, a exemplo da espera do perseguidor em locais frequentados pela vítima. Essa conduta, não necessariamente, representa uma ameaça explícita, porém, o simbolismo de violência por trás do ato pode ser suficiente para restar configurado crime, caso reiterados os comportamentos que amedrontam a vítima (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

Outras condutas menos conhecidas, mas que também caracterizam a prática, abrangem a disseminação de falsos boatos acerca da vítima, sejam estes profissionais, pessoais ou morais. Estas permitem que o agressor exerça controle psicológico sobre o sujeito através do poder que logra a partir das difamações à reputação feitas, sujeitando-o às suas vontades, por temor de ser prejudicado pelos boatos em vários âmbitos da vida (JESUS, 2008).

Indo além, é conveniente mencionar que o potencial gravoso da conduta, além do inerente dano psicológico verificado do medo de estar sendo observado, decorre do motivo de que estes comportamentos são capazes de se expandir gradualmente, numa denominada “escalada de violência”. Isso significa que as condutas podem, embora raramente, evoluir gradativamente, levando ao cometimento de posteriores ilícitos mais graves, como agressões verbais e físicas, violação ao domicílio da vítima, dano ao patrimônio, estupro e até mesmo ao homicídio (JESUS, 2008).

1.2 CYBERSTALKING

Muitas vantagens foram ofertadas para a humanidade a partir do desenvolvimento da tecnologia. A exemplo destes benefícios, estão a instantaneidade das comunicações e informações, a redução e até mesmo a eliminação de barreiras e distâncias geográficas, além

da aproximação de pessoas de diversos lugares do mundo, viabilizando a diversidade cultural e o intercâmbio de conhecimentos (MARQUES; MACIEL, 2021).

Contudo, a utilização inapropriada de tantos mecanismos tecnológicos pode ensejar a execução de condutas ilícitas no meio virtual, causando danos e prejuízos incontáveis e irreparáveis, tais como a violação da privacidade, da intimidade e das seguranças de informações, caso não sejam espaços adequadamente regulados. (MARQUES; MACIEL, 2021).

Dentre o crescente aumento dos delitos de natureza cibernética, propiciados pelos avanços tecnológicos, está o cyberstalking, neologismo utilizado para se referir à espécie de perseguição efetivada pela utilização dos meios digitais, sendo essa categoria muito comum após os anos 2000. Essa modalidade de stalking recebe ainda menos atenção por parte do campo científico e dos legisladores pelo fato de que, por ser um fenômeno recente, regulamentações nestes ambientes ainda têm ganhado contornos sólidos, sobretudo que tange à criminalização de condutas (MARQUES; MACIEL, 2021).

Enquanto o stalking demanda tempo e recursos de deslocamento, o cyberstalking é facilitado pelo ambiente informático, prescindindo de um alto dispêndio de energia e de recursos econômicos para realização. Além disso, essa facilitação o torna passível de ser praticado contra várias pessoas simultaneamente, por um indivíduo, grupo de indivíduos ou organização (MARQUES; MACIEL, 2021). Ainda, por intermédio da tela de um aparelho informático, os mecanismos de ansiedade social que inibem comportamentos inadequados do perpetrador estão quase que de fato ausentes, pela falta de interação real humana, o que favorece ainda mais a prática das condutas. (MELOY, 1998).

O cyberstalking pode abranger comportamentos que incluem o envio de ameaças e falsas acusações, pornografia de vingança, usurpação de identidade, furto de dados, danos a dados ou equipamentos, monitoramentos informáticos, solicitação de favores sexuais ou qualquer outro tipo de agressão, que isoladamente já constituem crimes. (Bocij 2004 apud CASTRO; SYDOW; 2017, p. 54)

Importante salientar que o cyberstalking é repleto de fatores extras de amedrontamento, que costumam deixar a vítima em maior estado de pânico, causando severos danos à sua integridade psíquica: o desconhecimento da verdadeira identidade do perpetrador, além do fato de nem sempre ser possível se desconectar das redes e fugir do cyberstalker. Este pode estar muito distante, falar outro idioma e nunca chegar a encontrar a vítima em pessoa, permanecendo como um completo desconhecido. (CASTRO; SYDOW, 2017).

Outrossim, o praticante tende a acreditar na impunidade de suas ações pela possibilidade de esconder sua identidade por trás de falsos perfis ou avatares, conjuntamente com a inexistência de efetivação concreta das punições previstas nas legislações que regem os crimes cibernéticos. (MARQUES; MACIEL, 2021).

Posto isso, o cyberstalking pode ser então subdividido em três espécies: assédio por comunicação direta, assédio por uso da internet e assédio por intrusão informática. O primeiro é o mais comum, realizado por meio de mensagens diretas em redes sociais, podendo ser direcionadas à vítima ou pessoas a ela associadas, podendo haver ou não identificação do assediador. O conteúdo das mensagens varia: mensagens de ódio gratuitas, conteúdo ofensivo ou pornográfico ou até mesmo a inundação da caixa eletrônica, com a mera finalidade de inutilizá-la (CASTRO; SYDOW, 2017).

O assédio por uso da internet se diferencia do assédio por comunicação pois neste, distintamente do mencionado anteriormente, o cyberstalker utiliza ambientes virtuais públicos para importunar a vítima, a exemplo de fóruns, páginas de redes sociais, páginas de empresas, perfis pessoais, revistas ou jornais eletrônicos classificados online, fazendo postagens amedrontadoras contendo informações sensíveis sobre a vítima. É marcado principalmente pela ofensa à honra, expondo intimidades da vítima (CASTRO; SYDOW, 2017).

Por fim, para a prática do assédio por intrusão informática, o cyberstalker necessita de conhecimentos específicos para realização do delito. Utilizando-se de brechas de segurança, infecção por malware ou outro meio ardil para acesso ao dispositivo informático da vítima, passa a monitorá-la e a partir disso, controlar suas postagens e envios de mensagens e acessar seu banco de dados pessoais, com a finalidade de importunar e gerar danos de natureza psicológica (CASTRO; SYDOW, 2017).

2 CRIMINALIZAÇÃO DO STALKING: UMA TENDÊNCIA INTERNACIONAL

Em grande parte dos países desenvolvidos, a exemplo dos Estados Unidos da América do Norte, Nova Zelândia e Austrália, o estudo do stalking não é uma temática atual, tendo as primeiras legislações acerca do assunto remetendo à década de 1990. Essas legislações foram motivadas por diversos casos emblemáticos, em especial que resultaram na morte das vítimas e escandalizaram a população, ganhando visibilidade após serem apresentados pela mídia. Ademais, o surgimento do cyberstalking contribuiu para maior popularização da conduta. No mais, é importante identificar que em muitos países o crime está previsto em leis relativas à violência doméstica (CASTRO; SYDOW, 2017).

Sendo um fenômeno mundial com características semelhantes, urge, então, a necessidade de um olhar atento por parte de outros países que também encontram dentro de seus territórios relatos de ocorrência da conduta, semelhantemente associados a casos de violência doméstica, tal como o Brasil, que acompanhou posteriormente as tendências internacionais da criminalização.

2.1 TIPIFICAÇÃO AO REDOR DO MUNDO

Ao direito penal, é cabível a resguarda de bens jurídicos fundamentalmente relevantes dentro de determinada sociedade. Desta forma, busca acompanhar a evolução e as demandas sociais, na medida do possível, sendo sabido que as modificações das relações pessoais são muito mais velozes e dinâmicas do que a atualização das normas jurídicas. Porém, a tipificação de um determinado comportamento deve ter o papel relevante de proteção efetiva, e não de um mero direito simbólico com o objetivo apaziguar as modernas demandas populares (SANCHES, 2013).

A criminalização da conduta sempre foi e ainda é um tema controverso, repleto de nuances que foram, ou ao menos deveriam, terem sido observadas durante a tarefa da tipificação (CASTRO; SYDOW, 2017).

Neste processo de tornar o stalking e o cyberstalking crimes, uma das maiores dificuldades encontradas é o perigo de tornar toda ou quase toda atividade social do homem ilícita, tendo em vista que muitas condutas abrangidas pela prática são lícitas e ordinárias, quando praticadas isoladamente (CASTRO; SYDOW, 2017).

Aliado ao preceito fundamental de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude da lei, previsto na Constituição da República Federativa do Brasil, encontra-se o seguinte impasse: a dificuldade em delimitar as leis relativas à prática de maneira a não criar um tipo penal excessivamente amplo, a ponto de violar as liberdades individuais, em contraposição à uma forma demasiadamente limitada, “que ignore a natureza complexa do fenômeno e seja ineficaz na proteção dos bens constitucionalmente tutelados” (BRITO, 2013).

O processo de criminalização é delicado e não pode ser feito sem uma análise profunda das circunstâncias do comportamento, de maneira a assegurar satisfatoriamente os direitos, liberdades e garantias das alegadas vítimas e dos supostos agressores. Necessita, caso realizada, ser adequada, proporcional e necessária (CASTRO; SYDOW, 2017).

Para fins de exemplificação a respeito dos entraves em constituir uma legislação adequada, uníssona e consensual entre os países, será traçada uma breve exposição acerca da

maneira pela qual certos países optaram por criminalizar a conduta. Importante trazer à vista que a maior parte da legislação anti-stalking se encontra nos Estados Unidos, motivada precipuamente pelo assassinato da atriz Rebecca Schaeffer por Robert Bardo em 1989, um fã obsessivo, que chocou a população após ganhar visibilidade pela mídia (CASTRO; SYDOW, 2017).

Nos Estados Unidos, a prática é considerada crime em todos os 50 estados. Porém, o tipo penal varia em cada um deles. Basicamente, exige-se um padrão reiterado de condutas intrusivas dirigido a uma pessoa específica, com a intenção de ameaçar a segurança da vítima ou de sua família ou de causar-lhes medo, não necessitando que estas sejam ameaças explícitas (CASTRO; SYDOW, 2017).

Em outros países, como na Capital da Austrália, o crime é tratado com mais severidade: é necessário apenas praticar uma das condutas listadas pelo legislador, em duas ocasiões distintas para que seja configurado. É necessário que a ação seja feita com a intenção de causar dano ou perturbar a vítima, mas também prevê que o agente esteja pelo menos ciente de que a importunação poderia ocorrer, em caso de imprudência. Diferencia-se, sobretudo, da legislação norte-americana por não ter o medo como elemento do tipo penal do crime (CASTRO; SYDOW, 2017).

Já na Alemanha, o legislador prevê pena de prisão por até três anos ou multa para o praticante, agravando-se e punindo com mais severidade se ocorrer risco de morte, dano à saúde, ou se vir a falecer a vítima, seus parentes ou pessoas próximas desta (CASTRO; SYDOW, 2017).

No Japão, o clamor popular fez com que fosse criada a primeira legislação anti-stalking no ano de 2000. A criminalização sucedeu a exposição do caso da morte de uma estudante universitária que estava sendo reiteradamente perseguida por um rapaz na qual havia saído algumas vezes. Não obstante, mesmo considerado avançado no que se refere à criminalização da conduta, o país ainda possui altas taxas de ocorrência de casos (CASTRO; SYDOW, 2017).

À vista do exposto, mesmo em países onde a conduta é considerada crime, atesta-se uma severa resistência das autoridades em amparar as vítimas, que por muitas vezes desacreditam da veracidade das alegações ou tratam com descaso os pedidos de socorro e denúncias feitas por estas. A exemplo, um famoso caso ocorrido no Reino Unido - Shana Grace, morta em sua própria casa pelo ex-namorado, tentou comunicar, em vão, a polícia das perseguições e ameaças sofridas por diversas vezes durante o período de 6 meses antecedentes ao crime (CASTRO; SYDOW, 2017).

2.2 STALKING NA MÍDIA: VEÍCULO DE DIVULGAÇÃO DA CONDUTA

Recentemente, alguns casos críticos de stalking no Brasil foram amplamente noticiados pela imprensa. Um destes foi o incidente ocorrido com a modelo e apresentadora Ana Hickmann, que em 2016 teve sua casa invadida por um fã obsessivo, que atirou na empresária com arma de fogo na intenção de matá-la, alegando ter sido motivado por não ter o sentimento amoroso correspondido (CAVALCANTE, 2021). Durante as investigações, averiguou-se que o agressor era um típico stalker: postava fotos da modelo em suas redes sociais, seguidas de inúmeras declarações de amor, exigia resposta e atenção, e estava sempre atento a todos os passos e publicações da vítima (CAVALCANTE, 2021).

Não é incomum encontrar representações com a temática da perseguição compulsiva no cinema. Desde clássicos que datam da década de 1990, como o filme “Louca obsessão”, cuja protagonista, após anos de meticuloso monitoramento da vida de seu escritor preferido, o sequestra e mantém em cárcere privado a fim de obrigá-lo a escrever o final desejado para o livro, termina por tentar assassiná-lo após várias tentativas de fuga da vítima, até o atual seriado televisivo de suspense psicológico “You”, lançado pela plataforma de streaming Netflix, em que o personagem principal, um perseguidor obsessivo, monitora suas vítimas e descobre detalhes íntimos destas por meio de redes sociais, e realizando em sequência perseguições presenciais, alternando periodicamente de mulheres pelas quais desenvolvia a obsessão, porém mantendo o mesmo *modus operandi* das condutas (CAVALCANTE, 2021).

Ainda, diversas outras narrativas menos renomadas contam a história de pessoas aparentemente comuns, à primeira vista, que ao longo das tramas revelam serem colegas, ex amantes e desconhecidos invejosos, curiosos e obcecados, que invadem a privacidade e amedrontam àqueles que são objeto da obsessão (CASTRO; SYDOW, 2017).

Outrossim, a prática do stalking é, com frequência, problematicamente difundida de forma romantizada pelas artes no geral, distorcendo a visão de quem consome o conteúdo. Desta forma, podem influenciar em massa a dinâmica das relações afetivas acerca do padrão de relacionamento afetivo ideal, normalizando condutas questionáveis e reforçando padrões sociais maléficos de controle patriarcal. A exemplo, está a famosa canção amorosa “*Every Breath You Take*”, da banda The Police, grande sucesso da década de 80, em que o vocalista afirma que estará observando o objeto de paixão em todos os passos que esta der, proclamando a perseguição como sinônimo de amor verdadeiro e de romantismo (CASTRO; SYDOW, 2017). A representação do conteúdo desta maneira pode influenciar o imaginário social e motivar aqueles que já possuem tendências obsessivas à prática, sem que até mesmo

percebam que estão incomodando e aterrorizando a vítima, com ilusões de estarem simplesmente “lutando pelo amor” (CASTRO; SYDOW, 2017).

Desta forma, a exibição fantasiosa da prática, ora faz com que a população tenha em mente a figura do stalker como um “outro”, um visível psicopata problemático que facilmente se distingue de um ser humano médio, ora faz com que naturalize comportamentos invasivos, ao passo que, na realidade, o stalker é uma pessoa comum, que pode agir sob influência de transtornos mentais ou simplesmente por acreditar ter controle patriarcal sobre a vítima do sexo feminino (CAVALCANTE, 2021).

3 PRINCIPAIS INCIDÊNCIAS

Apesar do crime ser predominantemente classificado como comum, isto é, passível de ser praticado por qualquer pessoa, a maioria dos praticantes do stalking são homens e as vítimas mulheres. As motivações geralmente aparecem no contexto afetivo-amoroso, após o término de relacionamentos, por fatores tais como o desejo de reconciliação ou vingança, assustar ou intimidar a vítima. Nas piores das hipóteses, porém menos frequentes, o stalking atua como preparação para o cometimento de crimes posteriores mais graves, como sequestro, estupro e até mesmo homicídio. Com frequência, é verificado que os agentes das condutas possuem tendências psicológicas a transtornos diversos (CASTRO; SYDOW, 2017).

3.1 PERFIL PSICOLÓGICO DO STALKER

É importante trazer à vista que os stalkers variam de perfil e de *modus operandi*, de acordo com os traços biopsicológicos e com patologias que podem ou não portar, além das influências recebidas pelo meio social. Há uma tentativa entre os estudiosos de reunir as características mais comuns do comportamento obsessivo que levam um indivíduo a agir de maneira insidiosa sobre outro (CASTRO; SYDOW, 2017).

Uma delas, com frequência representada pela mídia, é a erotomania delusória - condição em que o stalker desenvolve a crença de que é correspondido em seus sentimentos, sem que a pessoa objeto do delírio dê indícios mínimos de veracidade dos pensamentos do obcecado. É um subtipo do transtorno delirante, previsto no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (CASTRO; SYDOW, 2017). Porém, as estatísticas globais apontam que este diagnóstico é de rara identificação entre os stalkers, sobressaindo sobre estes variados outros transtornos mentais, além dos sentimentos de posse sobre as vítimas (MELOY, 1998).

Com grande frequência, o perfil dos praticantes está associado, especificamente, com transtornos diversos de personalidade, tais como esquizofrenia, alcoolismo ou outros transtornos mentais orgânicos, que induzem o agente a fascinações e idealizações do objeto de delírio (CASTRO; SYDOW, 2017). Além disso, em grande parte dos casos, há de se reconhecer como força motriz e componente central para o comportamento persecutório as fantasias do stalker sob o sujeito objeto de delírio (MELOY, 1998).

Em respaldo dos praticantes, a fim de não reduzir os indivíduos a meros agressores, é cabível adentrar mais profundamente na análise psicológica destes em questão. Percebe-se que grande parte possui dificuldades de socialização e são indivíduos solitários, portadores dos mencionados transtornos que levam à propensão a pensamentos obsessivos. Esses pensamentos obsessivos, quando aparecem na clínica prática geral, desempenham funções de defesa psicológica contra sentimentos intensos de luto, rejeição ou humilhação. Sendo assim, a materialização dos pensamentos persecutórios e a manutenção das desilusões grandiosas e do vínculo narcisista com o sujeito de delírio, atua como um mecanismo de redução da ansiedade, aliviando momentaneamente o sofrimento psíquico que experienciam (MELOY, 1998).

Em consonância, DMullen, Pathé e Purcell (2017) propuseram a classificação dos tipos de stalkers mais conhecida no campo científico atualmente, subdividindo-os dentre as seguintes categorias: rejeitado, rancoroso, carente de intimidade, conquistador incompetente e predador.

Primeiramente, o stalker do tipo rejeitado frequentemente tem a origem de seus comportamentos resultante de rupturas afetivas, em especial àquelas romântico-eróticas, e age em busca de reconciliação ou retaliação. Ambas as vontades podem coexistir, alternando entre o desejo de restabelecer o vínculo com a vítima, com a ira resultante do ressentimento pós-término. Nessa espécie de perseguidor não é incomum o histórico de violência doméstica, na qual, não raramente, o casal já possuía prévio relacionamento abusivo, com dinâmica de brigas e reconciliações que escalaram para a violência (CASTRO; SYDOW, 2017).

O stalker rancoroso é motivado pelos sentimentos de humilhação, injustiça e maus tratos, e busca vingança. Podem ser portadores de transtorno paranóide, atribuindo a desconhecidos, ou a indivíduos que interagiram brevemente, um caráter negativo às suas pessoas e atitudes, crendo estar tão somente retribuindo a falsa perseguição que acreditam estar sofrendo. Muitas vezes, se portam de forma conspiracionista, se voltando contra empresas, autoridades e ao sistema (CASTRO; SYDOW, 2017).

Já o do tipo carente, costuma procurar intimidade com desconhecidos por sentir-se isolado e não possuir autoconfiança. As vítimas são, no geral, pessoas na qual o stalker deseja iniciar uma aproximação e conexão emocional, mas não consegue, forçando então um relacionamento. Estes podem possuir o transtorno delirante de erotomania, acreditando fielmente que são correspondidos em seus sentimentos (CASTRO; SYDOW, 2017).

O stalker do tipo conquistador incompetente também sente-se isolado, focando no mesmo perfil de vítimas que o stalker carente. Porém, se diferencia deste na medida em que visa, por meio da perseguição, a satisfação sexual temporária e passageira (CASTRO; SYDOW, 2017).

Por fim, o mais raro, porém frequentemente mais perigoso, é o do tipo predatório, que é portador de transtorno sexual, praticante de voyeurismo, que usualmente escala para o crime de estupro. Suas vítimas são pessoas de qualquer sexo e idade pela qual desenvolvem interesse sexual, em geral desconhecidas (CASTRO; SYDOW, 2017).

3.2 STALKING E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

No Brasil, uma das principais promessas da criminalização no país é diminuir a incidência de feminicídios e violências contra a mulher. Temendo ser o stalking um tipo intermediário de crime, isto é, um meio para que o posterior feminicídio seja praticado, de maneira premeditada ou não, o agente já seria indiciado e obrigado a responder um processo antes de atingir a finalidade (CASTRO; SYDOW, 2017).

Segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) de 2017, o Brasil aparece como o país com a quinta maior taxa de feminicídios por 100 mil mulheres em todo o mundo. Ainda, 76% dos feminicídios do país são cometidos por pessoas próximas à vítima, na qual já havia estabelecido relacionamento prévio. Esse número, de 2019, foi corroborado pela Comissão de Direitos Humanos do Senado (CDH). Além disso, a eclosão da pandemia do COVID-19 aumentou os casos de violência contra a mulher dentro das residências. (LEI, 2021)

Vale destacar aqui, que o stalking praticado no contexto de término de relacionamentos afetivos difere daquele praticado por desconhecidos: ao contrário do que ocorre entre pessoas que possuem relacionamento prévio, em que a violência doméstica quase sempre está presente, no stalking entre desconhecidos a chance das vítimas sofrerem violência é menor, apesar de a imprensa já ter noticiado inúmeros casos da prática em que celebridades tiveram suas vidas ameaçadas, e até mesmo ceifadas por fãs obsessivos (CASTRO; SYDOW,

2017). Porém, em ambas as hipóteses, o stalking perpassa questões de gênero, que necessitam ser entendidas para averiguação adequada da conduta.

Para compreender as causas da maior incidência do fenômeno, isto é, da predominância do stalking ser praticado por homens contra mulheres, é necessário compreender que há, historicamente, a existência de uma desigualdade das relações de poder entre homens e mulheres, fundamentada numa ideologia dominante do patriarcado que legitima a submissão dos homens sobre as mulheres (TELES; MELO, 2017).

Nessa linha, são nos papéis sociais dados ao homem e à mulher que o desequilíbrio de poder entre os sexos tem seu fundamento mais básico – é através da elevação do papel masculino na sociedade, em detrimento do feminino, que insurgem as relações violentas entre os sexos (TELES; MELO, 2017).

A supervalorização do papel masculino não se dá apenas no âmbito das relações interpessoais entre os gêneros, mas também dentro das instituições, estruturas, cotidiano e costumes. Aliada à inerente vulnerabilidade decorrente das relações estruturais de poder, cabe salientar o impacto da influência da relação afetivo-conjugal na violência de gênero, que aproxima a vítima do agressor (TELES; MELO, 2017).

No Brasil, não existem dados estatísticos que identificam de onde emerge a maior parte dos casos de stalking, porém, sendo um fenômeno mundial que agrega características semelhantes, depreende-se que estes também se dão em maior parte no contexto de relacionamentos amorosos, podendo ser observado antes mesmo do término da relação (CASTRO; SYDOW, 2017).

Nestes casos, o fato do perseguidor possuir informações valiosas sobre o cotidiano da vítima facilita importunações. Em decorrência da intimidade desenvolvida ao longo do relacionamento, utilizam-se disso para se acharem no direito de obter satisfações da vítima sobre traições, reais ou imaginárias, ou demais motivos acerca do término (CASTRO; SYDOW, 2017).

Pesquisadores do tema constataram que, via de regra, as condutas e violações pertencentes ao stalking, especificamente no contexto da violência de gênero, tendem a ocorrer progressivamente em uma espécie de escalada de violência. Majoritariamente, a perseguição e o assédio reiterados e outras condutas que restringem a liberdade e privacidade da vítima são seguidas de lesões corporais e feminicídios (CASTRO; SYDOW, 2017).

Para Kropp, Hart e Lyon (2002), cinco componentes podem ser considerados como medidores de risco na escalada de violência, sendo estes: (a) a natureza do relacionamento entre vítima e agressor, (b) as motivações do perseguidor, (c) realidade psicológica, social e

psicopatológica do stalker, (d) vulnerabilidades psicológicas e sociais da vítima, (e) o contexto mental e legal de onde ocorreu o stalking. Portanto, todos estes fatores influenciarão na dinâmica comportamental entre o stalker e a vítima.

4 MUDANÇAS LEGISLATIVAS: EDIÇÃO DA LEI 14.132/2021

A lei 14.132, sancionada em 2021, alterou a redação do Código Penal tipificando a conduta do stalking. Anteriormente à edição da lei, a prática da perseguição era enquadrada como contravenção penal, prevista como “perturbação da tranquilidade alheia”, punível com prisão de 15 dias a 2 meses e multa (CAVALCANTE, 2021).

No Brasil, com a edição da nova lei, o legislador dispôs a seguinte redação:

“Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa”

Averiguando a letra da lei, é manifesto que o legislador, no processo de tipificação, optou por observar determinados critérios específicos para a caracterização e criminalização da conduta. Ao prever a “prática reiterada”, é evidente que uma ação isolada de perturbação não a caracteriza, exigindo-se então o fator da habitualidade para que seja enquadrado. Desta forma, o stalking se apresenta como sendo um crime continuado, requerendo ao menos dois ou mais incidentes de importunação indesejada para constituir o crime previsto (CAVALCANTE, 2021).

Ao redigir a expressão “por qualquer meio”, subentende-se que o tipo penal abrange tanto a perseguição por vias presenciais quanto por vias digitais (o já referido cyberstalking). Além disso, a conduta é verificada não somente com a perseguição que ameaça a integridade física, como também a psicológica, característica acentuada da modalidade virtual do stalking (CAVALCANTE, 2021).

Ademais, a pena do crime de perseguição será aumentada pelo dobro se praticada contra criança, adolescente, idoso ou contra mulher por razões de gênero, o que comprova, por esta última, a ciência do legislador com a gravidade da problemática da incidência da prática nos contextos de violência doméstica. Esse acréscimo também é verificado no caso do uso de armas ou da participação de duas ou mais pessoas (CAVALCANTE, 2021).

Na proposta legislativa original, a descrição do tipo penal empregava o termo “obsessão” em sua redação. Porém, houve mudança devido à recomendação da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), por receio de que o termo próprio da psicologia levasse à restrição do alcance da norma exclusivamente para aqueles casos comprovados em que os agressores fossem possuidores de neuroses, num esforço do legislador de abranger a maior quantidade possível de casos. (LEI, 2021)

Feitas essas considerações acerca das alterações trazidas pela nova lei, cabe considerar que a condenação não necessariamente irá gerar prisão em regime fechado. Pela pena cominada, o crime de perseguição é tido como de menor potencial ofensivo. Conseqüentemente, será submetido ao rito sumaríssimo, próprio da Lei dos Juizados Especiais (BITTENCOURT, 2003). O praticante não será beneficiado com os institutos despenalizadores quando a conduta estiver relacionada ao contexto de violência doméstica ou familiar contra a mulher, nos termos do previsto no art. 41 da Lei Maria da Penha.

Ainda, crime de perseguição é de ação penal pública mediante representação do ofendido (art. 147, § 3º do CP). Desta forma, o oferecimento da denúncia por parte do Ministério Público dependerá da manifestação de vontade expressa da vítima de que deseja ver seu agressor ser responsabilizado por meio de um processo criminal (BITTENCOURT, 2003). Nesse sentido, quando conduzido em flagrante delito, será solto bastando que compareça em audiência de custódia, lavrando-se termo circunstanciado de ocorrência em sede de Delegacia de Polícia.

Um dos empecilhos encontrados no que tange à tomada de providências acertadas, por parte das autoridades, àqueles que recorrem à lei para a cessação da conduta do agressor, é a dificuldade de comprovação dos atos de perseguição como reiterados, e não apenas como uma violência pontual. A mera instrução conduzindo perguntas para a vítima acerca do histórico da relação com o agressor, a fim de detectar a perseguição, não se faz suficiente para garantir a segurança e integridade física e psicológica da vítima (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

Por outra via, nos casos de cyberstalking, a garantia de aceitação da veracidade das alegações depende de que a vítima siga o trâmite de registro e documentação de informações, fatos, conversas e mensagens trocadas que comprovem as importunações virtuais. Ademais, o mais aconselhado a fazer nesses casos, para autenticação, é o registro em ata notarial, instrumento público em que o responsável averba o que for relatado por quem se apresenta (MARQUES; MACIEL, 2021).

Por fim, espelhando-se no cenário internacional de países onde a conduta é criminalizada, a ausência de adequada preparação das instituições, autoridades judiciais e policiais para atuarem no acolhimento das vítimas, para que sejam capazes de se sensibilizarem com os relatos, pode resultar num dramático desfecho das ações do agressor sobre a vítima, mesmo diante da existência de legislações (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

Tomando como base as análises já trazidas anteriormente acerca do perfil dos stalkers, bem como dos maiores índices de incidência internacionais da ocorrência da prática, é possível subdividir, sinteticamente, a maior parte das ocorrências em dois tipos divergentes, porém, não necessariamente excludentes: os decorrentes de agressores portadores de transtornos mentais e psiquiátricos e os decorrentes de violência doméstica por sentimentos de propriedade sobre a vítima mulher (CASTRO; SYDOW, 2017).

Considerando a natureza peculiar do crime, repleta de questões sociais e psicológicas profundas, surge o questionamento se a criminalização é a medida adequada para sanar as emergentes demandas sociais.

Nos casos de crimes em que os stalkers são portadores de transtornos, surge o receio de quais efeitos as medidas punitivas efetivamente poderiam gerar nestes praticantes. Tendo em vista que nessa hipótese as condutas persecutórias já são intrinsecamente motivadas por sentimentos de vergonha e humilhação, é temível que a procura da vítima por amparo legal, na qual eventualmente recairiam sob o praticante penas tais como detenção e multa, exacerbe o ódio e ressentimento contra a vítima, escalando a violência e levando ao cometimento de atos mais graves, que não necessariamente ocorreriam anteriormente à intervenção penal (MELOY, 1998).

Mesmo nas hipóteses em que o agente fosse determinado a cumprir pena em regime fechado, o breve encarceramento não garantiria que o agressor cessasse permanentemente as agressões, podendo retornar até mesmo anos depois a praticar o stalking, porquanto é sabido que mentes obcecadas não se curam com o cárcere, multas ou prestações de serviço comunitário. A reincidência é possível quando houver um novo conjunto de atos reiterados, sendo comum que a agressão perpetrada seja cíclica, cessando os atos temporariamente, porém retornando a dar continuidade a perseguição após anos ou meses sem reiteração. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

Em contrapartida, nas circunstâncias em que o stalking cometido possuir natureza essencialmente de violência doméstica, é inequívoco que herdará característica de outros crimes da mesma espécie. Isso posto, a característica do temor da denúncia partindo das

vítimas estará presente, por medo de retaliações e da evolução dos atos constitutivos da prática para posteriores crimes mais lesivos e gravosos, incorrendo na manutenção de subnotificações que produzem o efeito enganoso de redução da violência social, tornando certa uma enorme cifra oculta. No mais, o stalking praticado sobre vítimas desconhecidas também deve ser observado sob a perspectiva de gênero, pois mantém a característica do agressor dispondo de sentimentos de posse sobre a vítima mulher.

É imperiosa a compreensão de que ao Direito Penal, pelo seu caráter de "ultima ratio", cabe, em última instância, resguardar sua aplicação para aqueles ilícitos quando somente ele seria capaz de evitar a ocorrência, em consonância com o princípio da intervenção mínima (BITTENCOURT, 2003).

Muitas das condutas singulares que constituem a prática do stalking já possuem previsão legal em nosso ordenamento jurídico, e são passíveis de punição com penas proporcionalmente adequadas de acordo com a gravidade. Dessa forma, pela criação da "Lei do Stalking", teme-se estar incorrendo no erro da criação de tipos penais em demasia, ferindo o princípio da ultima ratio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Seguramente, o stalking tem insurgido como um fenômeno complexo que ocasiona grande aflição nas vítimas, a ser solucionado pelas autoridades públicas. A solução adequada para a questão seria aquela que, simultaneamente, coibisse o comportamento do agressor, cessando os atos persecutórios, e amparasse a vítima, possibilitando que esta regresse novamente à sua vida normal.

A priori, a criminalização vulgarmente apresenta-se sob o égide de uma resolução rápida, imediatista e apropriada para coibir condutas indesejadas. Porém, sendo o stalking uma prática motivado por questões profundas, estruturais e que adentram delicadas áreas da psique humana, é substancialmente, um problema de justiça e de saúde pública.

Sob esse contexto diferenciado e peculiar do crime é que faz sentido considerar a importância da adoção de alternativas racionais à penas com caráter punitivista e retributivo. Métodos preventivos ainda nos parecem aqui a melhor forma de efetivamente superar questões macrossociais, que ultrapassem a esfera de mero direito representativo da criminalização, cuja principal função consiste em apaziguar as urgentes demandas sociais, mascarando problemáticas mais delicadas.

Ademais, cabe enfatizar a atual escassez de instituições disponíveis para pessoas com poucos recursos, atendo-se ao fato de que os sistemas de tratamento de qualidade

encontram-se demasiadamente elitizados, limitando seu acesso somente àqueles que dispõem de recursos financeiros para arcar com os altos custos.

Depreende-se então, que intervenções psicológicas nos agentes são relevantes e necessárias, de maneira a aliviar o sofrimento dos praticantes dessa conduta disfuncional e libertar o objeto de perseguição da mira destes indivíduos.

A revitalização da educação em todos os níveis, de forma a combater machismos estruturais e enraizados que produzem crenças maléficas de posse do masculino sobre o feminino, além de um sistema de saúde que ofereça atendimento físico e mental gratuito para todos (DAVIS, 2020), evitaria que questões sociais que necessitam de intervenções instrumentais fossem simplificadas ao mero plano simbólico.

REFERÊNCIAS

- BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal**, parte geral 1, 20ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BRITO, A. L. A.. **Stalking no Brasil**: uma análise dos aspectos psicológicos e jurídico-penais. 2013. 75 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/27193>. Acesso em: 13 set. 2022.
- CASTRO, A. L. C.; SYDOW, S. T. **Stalking e cyberstalking**: obsessão, internet e amedrontamento. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.
- CAVALCANTE, M. A. L. **Novidades legislativas**: selecionadas e comentadas 2021. 11. ed. São Paulo: Editora jusPODIVM, 2021.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021**. Brasília: CNJ: ENFAM, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 13 set. 2022.
- DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** 7ª Ed. Rio de Janeiro: Difel, 2020.
- JESUS, D. E. de. Stalking. **JUS.com.br**, 12 jan. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10846/stalking>. Acesso em: 28 jul. 2022.
- GANEM, P.. **Uma primeira análise acerca do crime de stalking**. Canal Ciências Criminais, 2022. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/uma-primeira-analise-acerca-do-crime-de-stalking/>. Acesso em: 03 de setembro de 2022.
- LEI que criminaliza stalking é sancionada. Senado Notícias, 05 abr. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/04/05/lei-que-criminaliza-stalking-e-sancionada>. Acesso em: 12 abr. 2022.
- MARQUES, S. R. M-P.; MACIEL, R. M. (coord.). **A Constituição por elas**: a interpretação constitucional sob a ótica das mulheres. São Paulo: Uninove, 2021. Disponível em: https://docs.uninove.br/arte/email/img/2021/out/livro_a_constituicao.pdf. Acesso em: 13 set. 2022.
- MULLEN, P. E.; PURCELL, R.; STUART, G. W. **Study of stalkers**. American journal of psychiatry, v. 156, n. 8, p. 1244-1249, 1999.
- SANCHES, J.M. S. **A expansão do Direito Penal**: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. Tradução Luiz Otavio de Oliveira Rocha. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 29.
- TELES, M. A. de A.; MELO, M. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002